



Número: **0017552-41.2004.8.22.0004**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **28/05/2004**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)			
Arivaldo Santos Silva (REU)		EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Alessandro Antonio da Silva (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83216 803	19/10/2022 18:27	SENTENÇA	SENTENÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0017552-41.2004.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ARIVALDO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO, OAB nº SP189780

SENTENÇA

ARIVALDO SANTOS SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sob a acusação de ter:

No dia 25 de abril de 2004, por volta das 02h22min, na Rua Jorge Teixeira com Minas Gerais, neste município e Comarca, o denunciado Arivaldo Santos Silva, agindo com evidente animus necandi (vontade de matar), fazendo uso de um revólver marca Smith Wesson, calibre 38, sem número de série, devidamente apreendido e periciado às fls. 10/11, desferiu um disparo contra a vítima Alessandro Antônio da Silva, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame tanatoscópico de fl. 06 e atla anatômico de fl. 07, que foram a causa de sua morte.

Segundo se apurou, no dia dos fatos a vítima tinha se envolvido em brigas com outras pessoas, momento em que o denunciado compareceu no local e desferiu-lhe o prefalado disparo com o revólver supradescrito, causando-lhe a morte, evadindo-se em seguida do local do crime.

Cumprir registrar que o denunciado usou de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o mesmo utilizou uma arma de fogo para praticar o crime e não estava envolvido na briga, tornando-se impossível a vítima prever sua conduta ou exercer qualquer tipo de defesa, já que estava desarmada.

A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 091/2004) e foi recebida no dia 30 de julho de 2004 (ID 66063168 – página 02).

As folhas de antecedentes e certidão criminal foram juntadas ao ID 66063169 (páginas 42/43).



O acusado foi citado por edital (ID 66063169 – página 48).

Pelo fato do réu não ter respondido ao chamamento processual e não ter constituído advogado que o fizesse, foi determinada, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão dos atos processuais e do curso da prescrição em relação a ele (ID 66063169 (página 52).

A prisão preventiva de **Arivaldo** foi decretada, visando à garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Diploma Processual Penal (ID 66063169 – página 36 e 66063170 – página 12).

Em 06 de dezembro de 2021, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (ID 66064810 – páginas 01/07 e 66064811).

Por intermédio de advogado constituído, o acusado pugnou a revogação da sua prisão preventiva (ID 66858420), contudo, a mesma não foi conhecida em razão do mesmo pleito tramitar simultaneamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Habeas Corpus n. 0812007-70.2021.8.22.0000 (ID 67193492).

O acusado foi intimado pessoalmente através de carta precatória (ID 67185636 – página 23) e por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação (ID 68405256).

Juntou-se ofício do 2º DEJUCRI informando que o Habeas Corpus interposto pelo acusado foi denegado (ID 70098804 – (páginas 03/04).

Foi juntada decisão proferida pelo STJ no Habeas Corpus n. 724991 - RO (2022/0049065-0), deferindo a liminar e, por consequência, determinando a soltura do acusado, se por outro motivo não estiver preso (ID 73208080 – páginas 04/05).

Realizada audiência de instrução e julgamento foram inquiridas três testemunhas e o acusado interrogado (ID 81144029).

Em alegações finais por memoriais, a representante do Ministério Público requereu a impronúncia de **Arivaldo Santos Silva**, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal (ID 81785816).

A Defesa, por sua vez, também requereu a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal (ID 81965854).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal para apurar o delito inscrito no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo o art. 413 do Código de Processo Penal: *“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”*

O Juízo de pronúncia presta-se apenas para o reconhecimento do *“jus accusationis”*, tendo a decisão nítido caráter processual. Em outras palavras, ao Julgador cabe apenas concluir se existem ou não elementos a possibilitar o julgamento pelo Júri Popular.

Assim, para que prolate uma decisão de pronúncia, não são necessárias todas as provas no sentido de certeza de materialidade, autoria e culpabilidade. É suficiente que se evidencie que o crime existiu –



provando-se a materialidade – e que existam indícios de autoria, remetendo-se o julgamento de mérito para o Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

No caso em apreço, o primeiro requisito, qual seja, a materialidade do delito, encontra respaldo na Ocorrência Policial (ID 66063169 – páginas 04), no boletim de ocorrência policial (ID 66063169 – páginas 06/09), no laudo de exame tanatoscópico (ID 66063169 – páginas 10/11), no esquema das lesões (ID 66063169 – página 12), das fotografias da vítima (ID 66063169 – páginas 13/14), no auto de apresentação e apreensão (ID 66063169 – página 15), no laudo de exame de constatação e eficiência em arma de fogo (ID 66063169 – página 16), além dos depoimentos e demais provas dos autos.

No que tange aos indícios de autoria, não se pode dizer que estejam presentes em relação ao acusado.

A testemunha João Pereira do Nascimento, em juízo, disse que não conhece a vítima, tampouco, o acusado. Segundo o depoente, na data dos fatos estava na mesma rua em que o crime aconteceu, contudo, não presenciou os fatos. A testemunha prosseguiu contando que estava sentado na moto em frente ao forroço quando uma pessoa comentou que tinham matado uma pessoa.

Já a testemunha Welligton Gonçalves de Moura relatou que no dia dos fatos estava no local, porém, não presenciou os fatos. Segundo o depoente, quando foi chamado na Delegacia, o policial que colheu o seu depoimento lhe relatou quem seria o autor do crime, contudo, não se recorda do nome em razão do tempo.

A testemunha Ricardo Norberto, em juízo, contou que no dia dos fatos ocorreram várias brigas no local, no entanto, não sabe dizer o motivo dessas brigas. O depoente prosseguiu dizendo que não pode afirmar, com certeza, que o denunciado seria o autor do disparo.

Por sua vez, **Arivaldo, em** juízo, negou a prática do crime descrito na denúncia.

Pois bem.

A prova carreada aos autos, como um todo, não é apta a ensejar a pronúncia do acusado, apesar de inicialmente a autoria ter sido direcionada a ele.

A prova colhida é frágil e não aponta o réu como responsável pelo crime descrito na denúncia. Para a pronúncia não é necessário certeza, mas prova suficiente, segura, para induzir a autoria delitiva. Contudo, não se extrai dos autos indícios suficientes para tal, entendendo este juízo não ser o caso de levar o feito à apreciação do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **IMPRONUNCIO** o acusado **ARIVALDO SANTOS SILVA**, e o faço com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal.

Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 (dez) dias para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição.

Encaminhem-se ao Exército a arma e munições apreendidas nos autos (ID 66063169 - página15), nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ.

Sem custas.



Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema Pje.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

